



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039367-60.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A, é apelado DHL AERO EXPRESSO S/A.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a advogada Ana Carolina Marino da Silveira pela parte apelada.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58254

APEL.Nº:1039367-60.2023.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS — FORO REGIONAL VILA MIMOSA — 5ª VARA
CÍVEL

APTE. : BERKLEY INTENATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

APDO. : DHL AERO EXPRESSO S.A.

APELAÇÃO — Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos
— Transporte aéreo internacional de carga - Avarias
em mercadorias - Sentença de parcial procedência da
demanda - Recurso tirado apenas pela parte autora -
Limitação da indenização em Direitos Especiais de
Saque quilograma de carga danificada prevista pelo
art. 22 da Convenção de Montreal - Pretendida
restituição integral da quantia paga à sua segurada —
Acolhimento — Documentos juntados aos autos que
suprem a declaração de bens e valores envolvidos —
Dever de reembolso do valor pago à empresa segurada
que se impõe — Sentença reformada para julgar a ação
procedente — Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação tirado
contra a r. sentença de fls. 331/338, mantida a fls. 359,
cujo relatório fica adotado, proferida pelo MM. Juiz de

Direito Daniel Ovalle da Silva Souza que **julgou parcialmente procedente** ação de regressiva de ressarcimento ajuizada pela empresa apelante.

Sustenta a recorrente a necessidade de reforma da decisão, posto afirmar que o TEMA 210, segundo o próprio STF, não se aplica à má prestação de serviços do qual provém o direito de regresso da seguradora sub-rogada nos direitos do segurado, situação distinta da limitação da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros por extravio de bagagens em voos internacionais. Entende ter direito a ser reembolsada do valor total pago àquele nos termos da Súmula 188 do STF. Bate-se pelo afastamento no caso do limite imposto pela Convenção de Montreal, ressaltando que as faturas juntadas a fls. 43/58 davam à parte adversa real noção dos valores das mercadorias a serem transportadas, pouco importando a modalidade de frete. Destaca que toda indenização se mede pela extensão do dano, não se justificando assim ser reembolsada em valor menor do que dispendeu. Pede o provimento do recurso para que seja acolhida a pretensão inicial em sua integralidade (fls. 362/375).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 381/395). Anotado o recolhimento das custas de preparo a fls. 376/377.

É O RELATÓRIO.

Tributado o devido respeito ao entendimento do i. magistrado, o recurso comporta provimento.

Com efeito, cuida-se de ação regressiva de ressarcimento de danos materiais, objetivando a seguradora/apelante o recebimento do valor de R\$ 59.184,28

pago à sua segurada em razão de avarias nos produtos objeto do transporte aéreo internacional a cargo da empresa apelada.

Junta a fls. 127 e seguintes planilha de atualização do débito e comprovante de pagamento de tal indenização.

Após regular processamento com apresentação de defesa e réplica, seguidas de demais manifestações das partes, sobreveio a sentença ora guerreada que reconheceu a parcial procedência da ação para condenação da ré no "pagamento de 22 (vinte e dois) direitos especiais de saque (DES) por quilograma da carga danificada, a ser apurada em sede de liquidação oportuna, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP e contando juros de mora de 1% ao mês desde a data do pagamento ao segurado." – fls. 337.

Recorre apenas a autora nos termos das razões acima resumidas.

Pois bem.

No cenário ora trazido à presente análise, tem-se que a demanda encontra-se fundada no direito de regresso pleiteado pela seguradora em face de empresa causadora do dano, à luz do disposto nos artigos 786 e 934 do Código Civil e Sumula 188 do C. STF.

A ocorrência do sinistro tornou-se fato incontroverso diante da ausência de recurso por parte da empresa requerida.

O pagamento realizado à empresa segurada fora comprovado a fls. 128 e seguintes.

Impõe-se assim como tarefa, nos limites das razões do recurso, apenas perquirir sobre a aplicação ou não da Convenção de Montreal ao caso, com limitação da indenização a 22 Saques de Direitos Especiais (DES) como

reconhecido em sentença.

E, nesse passo, o Colendo Superior Tribunal Federal, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento do RE nº 636.331/RJ (Tema 210) assim se pronunciou:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento.

Em relação ao transporte de cargas, corroborando posição do Supremo Tribunal Federal (STF), assim decidiu o STJ:

“RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO PELO EXTRAVIO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INCIDÊNCIA. REGRA DE SOBREDIREITO CONSTITUCIONAL. DESTRUIÇÃO, PERDA OU AVARIA DO BEM TRANSPORTADO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO ESPECIAL DE VALOR. PESO DECLARADO NO CONHECIMENTO DETRANSPORTE AÉREO. CRITÉRIO PARA CÁLCULO DA REPARAÇÃO DO DANO. CULPA GRAVE OU DOLO PELO MERO EXTRAVIO. INEXISTÊNCIA.

1. Consumidor, para fins de tutela pelo CDC, é aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. Com efeito, na linha da iterativa jurisprudência do STJ, entre a sociedade empresária que contratou transporte e a transportadora da mercadoria, há liame meramente mercantil.

2. Por um lado, o art. 1º, alínea 1, da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Convenção de Montreal) elucida que esse diploma se aplica a todo transporte internacional de pessoas, bagagem ou carga, efetuado em aeronaves, mediante remuneração. Por outro lado, o Plenário do STF, em precedente julgado sob o rito da repercussão geral, RE 636.331, perfilhou o entendimento de que há uma regra de sobredireito constitucional a impor a prevalência do Diploma transnacional, pois, nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

3. O art. 22, alínea 3, da Convenção de Montreal estabelece que, no transporte de carga, a

responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a uma quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, a menos que o expedidor haja feito ao transportador, ao entregar-lhe o volume, uma declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino, e tenha pago quantia suplementar, se for cabível. Com efeito, o Diploma transnacional não impõe uma forçosa tarifação, mas faculta ao expedidor da mercadoria que se submeta a ela, caso não opte por fazer declaração especial - o que envolve, em regra, pagamento de quantia suplementar. Documento: 1702888 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 05/06/2018 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça.

4. As limitações e tarifações de indenização estabelecidas pela Convenção Internacional estão ancoradas em justificativas relevantes, como: a) indispensabilidade de contratação de seguro, que seria inviabilizada pela inexistência de teto; b) compensação entre, de um lado, a limitação e, do outro, o agravamento do regime de responsabilização (inversão do ônus da prova de culpa ou mesmo imputação objetiva); c) unificação do direito, quanto aos valores indenizatórios pagos.

5. O art. 248 do Código Brasileiro de Aeronáutica tem disposição harmoniosa com o art. 22, alínea 5, da Convenção de Montreal, que estabelece que a limitação indenizatória não se aplicará se for provado que o dano é resultado de uma ação ou omissão do transportador ou de seus prepostos, com intenção de causar dano, ou de forma temerária e sabendo que provavelmente causaria dano, sempre que, no caso de uma ação ou omissão de preposto, se prove também que este atuava no exercício de suas funções.

6. O extravio da carga é, em todas as

hipóteses, o próprio fato gerador da obrigação de indenizar do transportador, não se podendo reconhecer que, sem demonstração de dolo ou culpa grave do transportador ou de seus prepostos, possa ser afastada a aplicação da fórmula convencional, para o cálculo do montante indenizatório.

7. Recurso especial não provido". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.364 - SP (2012/0181875-7) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO j. 19/04/2018)

Portanto, não resta dúvida sobre a aplicação da Convenção de Montreal em cenários como o presente, anotando-se que a indenização está limitada nos termos do artigo 22, § 3º da Convenção como reconhecido em sentença.

Essa regra, contudo, é inaplicável se presente a declaração especial de valor.

E, no caso, a empresa autora trouxe o a notificação de fls. fls. 39 que faz menção às faturas de fls. 43 e seguintes, documentos que se mostram suficientes para demonstrar os bens transportados, assim como os valores, de modo que inaplicável a limitação constante da Convenção de Montreal, mas sim o valor pleiteado pela seguradora na inicial nos termos da legislação civil (artigo 944 do Código Civil).

Logo, imperiosa a reforma da r. sentença no caso para condenar a parte ré no pagamento da indenização por danos materiais no valor pleiteado na inicial.

Registre-se que referida quantia deverá ser corrigida à luz do disposto no artigo 406, parágrafo 1º do CC, observada a Resolução nº 5.171 de 2024 do Banco Central do Brasil, com incidência a partir da data do pagamento ao segurado.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, julgando-se procedente a ação nos termos expostos na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial.

Sucumbente, arcará a parte requerida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

IRINEU FAVA

RELATOR